



A Interpretação do Artigo 10.º, n.º 1 do Código do IRS à Luz do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29 de abril de 2025

Mais-Valias Imobiliárias na Alienação de Quinhão Hereditário

| Dra. Catarina Sá Monteiro

A tributação das mais-valias imobiliárias, especialmente no contexto da alienação de bens imóveis adquiridos por herança, tem gerado discussão jurídica em Portugal.

Um tema particularmente complexo e relevante refere-se à tributação de mais-valias na alienação do quinhão hereditário, ou seja, da parte da herança que o herdeiro recebe.

Este tema foi recentemente abordado pelo Supremo Tribunal Administrativo (STA) no acórdão de 29 de abril de 2025, no âmbito do processo 033/24.1BALSb, que procurou uniformizar a jurisprudência e esclarecer a aplicação do artigo 10.º, n.º 1 do Código do IRS (CIRS). A decisão do STA centrou-se na questão da tributação das mais-valias obtidas com a alienação de quinhão hereditário quando a herança inclui bens imóveis.

A Autoridade Tributária (AT) havia adotado um entendimento de que a venda de uma parte da herança indivisa poderia ser tributada como uma alienação onerosa de bens imóveis, com base no artigo 10.º n.º 1, alínea a) do CIRS.

Contudo, o Supremo Tribunal Administrativo contrariou essa interpretação, esclarecendo que a

alienação de um quinhão hereditário não deve ser tratada da mesma forma que a alienação de um imóvel específico.

O Tribunal determinou que a alienação do quinhão hereditário, enquanto parte ideal de uma herança indivisa, não configura a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, conforme estabelecido pelo artigo 10.º, n.º 1 do CIRS.

Dessa forma, a venda do quinhão hereditário não está sujeita a tributação em sede de IRS sobre mais-valias, ainda que o quinhão seja constituído apenas por um ou vários bens imóveis.

Juridicamente, o quinhão hereditário não é, de forma imediata, um direito real sobre um imóvel.

Em vez disso, trata-se de uma quota ideal da herança que inclui uma parte de todos os bens do falecido, tanto móveis como imóveis. Enquanto a herança estiver indivisa, ou seja, enquanto os bens não forem partilhados, o herdeiro possui uma quota ideal do património, mas não tem a propriedade plena sobre nenhum bem específico da herança. O herdeiro tem apenas um direito sobre a totalidade da massa patrimonial, não sobre um bem isolado.

Somente após a partilha da herança, quando os bens forem individualmente atribuídos aos herdeiros, é que estes poderão exercer plenamente os direitos de propriedade sobre os bens atribuídos, incluindo os bens imóveis. Portanto, a alienação do quinhão hereditário antes da partilha, ou a venda de uma parte do quinhão, não configura uma alienação de um direito real sobre um imóvel, mas sim uma alienação de uma parte de um património indiviso.

A decisão do STA alinhou-se com uma interpretação restritiva da norma de incidência tributária, considerando que a alienação de quinhão hereditário não se enquadra na definição de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis. A venda de um quinhão hereditário, mesmo que este contenha bens imóveis ou apenas um bem imóvel, não é uma alienação de um direito real sobre um imóvel, mas sim uma transação envolvendo uma parte ideal de um património indiviso. Como tal, não deve ser tributada em IRS como mais-valias imobiliárias.

A decisão do STA é particularmente relevante porque uniformiza a jurisprudência, afastando a interpretação anterior da Autoridade Tributária, que entendia que a alienação do quinhão hereditário deveria ser tratada como a alienação de um direito real sobre bens imóveis.

O STA reafirmou que a alienação de um direito sobre uma parte de um património indiviso não pode ser tratada da mesma forma que a alienação de um imóvel ou de um direito de propriedade específico sobre um bem imóvel.

A decisão do Tribunal está em conformidade com o princípio da legalidade fiscal, consagrado no artigo 103.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, que estabelece que ninguém pode ser tributado sem que exista uma norma legal que o preveja expressamente. A ausência de uma previsão

específica para a tributação da alienação do quinhão hereditário em sede de IRS implica que este tipo de operação não deve ser incluído no âmbito da tributação de mais-valias na categoria G, conforme o artigo 10.º do CIRS.

Portanto, a alienação do quinhão hereditário não se encaixa na norma de incidência prevista no artigo 10.º, dado que a transmissão de uma parte ideal de um património indiviso não configura a alienação de direitos reais sobre bens imóveis.

Assim, a decisão do STA reflete um entendimento coerente com o princípio da tipicidade da lei fiscal, que exige que a tributação seja expressamente prevista na lei, e tem um impacto significativo para os contribuintes.

Os herdeiros que vendam um ou mais imóveis integrantes do quinhão hereditário não deverão ser obrigados ao pagamento de IRS sobre as mais-valias obtidas com essa venda

A Autoridade Tributária, na sua Instrução Serviço N.º 20029, de 18 de junho de 2025, já atualizou o seu entendimento, reconhecendo que os ganhos derivados da alienação de quinhão hereditário não estão sujeitos a tributação em IRS, desde que a escritura pública ou documento equivalente demonstre inequivocamente que se trata da venda do direito à herança e não de bens específicos da herança.

Para os contribuintes que já pagaram IRS sobre tais transações, existe a possibilidade de solicitar a revisão oficiosa da liquidação, dentro do prazo legal, com base neste novo entendimento jurisprudencial.

Deste modo, e em observância do princípio da legalidade fiscal consagrado no artigo 103.º, n.º 2 da Constituição, a inexistência de previsão expressa da tributação da cessão do quinhão hereditário em sede de IRS impõe a exclusão destes atos do âmbito da categoria G, nos termos do artigo 10.º do CIRS.